



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 08/10/2014 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL

PROCESSO: 4580.989.14-3
REPRESENTANTE: Alan César de Araújo – ME
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Praia Grande
ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 138/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Praia Grande com o objetivo de registrar preços para aquisição de kits de materiais escolares.

PROCESSO: 4584.989.14-9
REPRESENTANTE: Brasilpama Manufatura de Papéis Ltda.
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Praia Grande
ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 138/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Praia Grande com o objetivo de registrar preços para aquisição de kits de materiais escolares.

REFERENDO

Alan César de Araújo – ME e Brasilpama Manufatura de Papéis Ltda. impugnaram o edital do Pregão Presencial n.º 138/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Praia Grande com o objetivo de registrar preços para aquisição de kits de materiais escolares.

Para a primeira, o edital exige indevidamente a apresentação de atestados de fornecimento de “kit de material escolar” (item 7.1.2.1), posto que o objeto, de fato, configurasse a compra de diversos artigos de papelaria, como papéis, lápis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

borrachas, etc., tornando restritivo e dificultoso o julgamento de habilitação das licitantes.

Além disso, questionou a definição da experiência anterior em 50,0% dos quantitativos previstos para 02 (dois) anos de contratação (exercícios 2015 e 2016 – item 2.3.1), resultando em uma prova de aptidão técnica correspondente a 100,0% do objeto, contrária à Súmula deste Tribunal.

Criticou, mais, a limitação de faturamento mínimo (item 6.8) e a descrição conferida para determinados itens (04, 05, 07, 14, 18 e 22), sustentando haver direcionamento para fabricante único, sem comercialização usual no mercado.

Já a representante Brasilpama Manufatura de Papéis Ltda. reclamou da apresentação de amostras no prazo de 05 (cinco) dias úteis e a cargo da licitante vencedora, afirmando se tratar de condição redundante, tendo em vista a qualidade dos itens já estar definida no instrumento, requerendo, portanto, seja alterada a regra para que a entrega se dê no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Por outro lado, protestou contra a especificação do item "*cadernos*", sustentando que a necessidade de "*primeira folha do miolo em papel plástico 75 G/M²*" remeteria a fabricante único e sem disponibilidade no mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Iniciais em termos, acompanhadas da documentação reclamada pelo §2º, do artigo 220 do Regimento Interno desta Corte, inclusive do edital em questão, segundo o qual a data de recebimento dos envelopes estava prevista o último dia 03 de outubro, às 09h30.

A princípio, o eminente Conselheiro Renato Martins Costa entendeu que a qualificação operacional mediante atividade específica pode não encontrar respaldo legal, notadamente pela restrição à comprovação de fornecimento do objeto em forma de kits, segundo a formatação própria adotada pela Administração.

Diante da inviabilidade de submeter as matérias oportunamente ao exame deste E. Plenário, Sua Excelência **CONCEDEU as liminares** para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial n.º 138/14, da Prefeitura Municipal de Praia Grande, determinando o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despachos publicados no DOE de 02 de outubro do corrente.

Submeto referidos atos à ratificação de Vossas Excelências.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Substituto de Conselheiro

ARPH